



ST

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10501/2018

Data: 03/08/2018 Horário: 14:49

Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação.

Rib. Preto, 07 AGO 2018

Presidente

Of. Nº 2.250/2.018-C.M.

57

Senhor Presidente,

URGENTE**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 04/09/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 368/2017 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNICA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPINGS, HIPERMERCADOS, RESTAURANTES E CONGÊNERES)”, consubstanciado no Autógrafo nº 151/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que, de acordo com a legislação vigente, os estabelecimentos comerciais são obrigados a manter um sanitário exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, onde se enquadram as pessoas ostomizadas. A estrutura proposta não difere da existente, salvo pela instalação da ducha higiênica.

O Projeto de lei ofende ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, previstos no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

É preciso ter em conta que a razoabilidade se manifesta dentro dos limites aceitáveis, embora cada indivíduo possa entender pelo seu juízo de valor de forma diversa do outro. Já a proporcionalidade deve ser tomada a partir da trílice vertente- adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Embora a obrigação imposta pelo Projeto de lei atinja a iniciativa privada, em nenhuma das vertentes da proporcionalidade se encaixa a proposta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 151/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 151/2018

Projeto de Lei nº 368/2017

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNICA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPINGS, HIPERMERCADOS, RESTAURANTES E CONGÊNERES).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica obrigatório em agências bancárias e estabelecimentos comerciais com mais de 500m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um box sanitário adequado para pessoas ostomizadas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como adequado o box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Art. 2º A instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, com prazo de 30 dias para adequação;
- II** - em caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de 100 (cem) UFESPs;
- III** - na reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as adequações, contados a partir da publicação desta.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente